

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº, 5.908, DE 2001 **(Apenas os Projetos de Lei nº 6.625, de 2002, e nº 1.485, de 2003)**

Dispõe sobre o fornecimento de transporte, alimentação e pousada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), aos pacientes cujo tratamento se realizar fora de seu domicílio, em atendimento aos preceitos da lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em discussão, de autoria do SENADO FEDERAL, visa a garantir meios para o tratamento de pacientes, pelo Sistema Único de Saúde — SUS —, fora de seu domicílio, em virtude da inexistência, insuficiência ou carência de condições dos serviços locais.

Tal garantia consiste no fornecimento de transporte de ida e volta, alimentação e pousada aos pacientes e a seus acompanhantes, se necessário.

O tratamento fora de domicílio será fornecido mediante laudo médico que ateste a necessidade de atendimento do paciente em outra localidade que não a de seu domicílio e ficará a cargo das Secretarias Estaduais de Saúde.

Nos deslocamentos desses pacientes, deverão ser utilizados preferencialmente meios de transporte de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

À proposição citada, encontram-se apensadas duas outras. A primeira — o Projeto de Lei nº 6.625, de 2002 —, de autoria do ilustre Deputado PAULO ROCHA, contempla os mesmos pontos que a proposição principal, ou seja: concessão do tratamento fora de domicílio exclusivamente a pacientes atendidos pelo SUS, observância do esgotamento das possibilidades de tratamento na localidade de residência do paciente e possibilidade de concessão do benefício a acompanhante, quando for necessário.

Já a segunda, de autoria do eminente Deputado ZICO BRONZEADO, é o Projeto de Lei nº 1.485, de 2003 e apresenta texto idêntico ao do Projeto de Lei nº 5.908, de 2003.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão, devendo ser apreciada quanto ao mérito. A Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deverão, ainda, manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, respectivamente.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise visa a transformar em Direito efetivamente insculpido em nossa legislação sanitária a situação do tratamento fora de domicílio. Como efeito, a Carta Magna estatui que a saúde é um direito universal e que cabe ao Poder Público, por intermédio de ações e serviços sanitários, tornar tal garantia constitucional em efetiva prerrogativa da cidadania.

Ora, para tanto é necessário que os recursos humanos, técnicos e materiais, inevitavelmente concentrados em determinadas regiões, estejam disponíveis para todos, independentemente de seu local de domicílio. Há que se admitir que determinados tratamentos e exames, por sua complexidade, especificidade e custo só se encontram disponíveis em grandes centros, onde a concentração populacional justifique a existência de equipamentos e profissionais aptos a realizá-los.

Urge, portanto, que os pacientes que necessitem de procedimentos não disponíveis em determinadas regiões se desloquem para que se efetive o mandamento constitucional e que não se tenha uma iniquidade ainda maior na sociedade brasileira.

O chamado tratamento fora de domicílio vem sendo praticado, é bem verdade, por força da pressão social. A ação dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde logrou obter da administração federal do SUS regulamentação por meio de portaria para essas situações.

Deve-se admitir, contudo, que uma portaria não cria direitos e pode ser revogada a qualquer momento, na dependência da orientação política da administração federal. Assim, a criação de lei assegurando o tratamento fora de domicílio como direito se faz não apenas necessária, mas imprescindível.

Como a rigor não existem diferenças fundamentais entre a proposição principal e a apensa, optamos, por uma questão de economia processual, dar curso à oriunda do SENADO FEDERAL, vez que, caso aprovada, entrará em vigor mais rapidamente, assegurando os direitos previstos aos cidadãos brasileiros.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.908, de 2001, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 6.652, de 2002, e nº 1.485, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora**